



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0004254-88.2024.6.05.8000
INTERESSADO :
ASSUNTO : Análise de regularidade da licitação

PARECER nº 57 / 2024 - PRE/DG/ASSESD

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, na forma do art. 28, I, da Lei 14.133/2021, para *contratação de serviço de locação de veículos de passeio (com motorista, incluindo seguro total e quilometragem livre), Caminhões e Pickups, para utilização pela unidade de transporte durante o período eleitoral de 2024, destinados ao transporte de passageiros e materiais*, conforme as especificações e condições estabelecidas no Edital n.º 90023/2024 (doc. n.º 2836637).

Verificou-se o cumprimento das condições legais inerentes à fase interna do certame, conforme registrado na decisão inicial que autorizou a abertura da licitação (doc. n.º 2828997).

Houve designação de Pregoeiro e equipe de apoio (doc. n.º 2829981), nomeados por meio da Portaria n.º 829/2022 (doc. n.º 2836643).

O edital foi publicado no sistema *Portal de Compras*, no DOU e em jornal de grande circulação (docs. n.ºs 2836648, 2836658 e 2836661).

Verifica-se a formulação de pedido de esclarecimento ao edital, o qual foi devidamente respondido e publicado (docs. n.ºs 2849220 e 2849252).

Apresentada impugnação ao edital (doc. n.º 2851026), o Pregoeiro indeferiu o pedido, submetendo os autos à apreciação superior (doc. n.º 2855439).

Ouvida, a Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos - ASJUR1 se pronunciou mediante Parecer n.º 286/2024 (doc. n.º 2857371).

Com esteio no referido opinativo, o Diretor-Geral julgou improcedente a referida impugnação, nos termos da decisão constante do documento n.º 2859343.

Aberta a sessão pública, após análise preliminar das propostas comerciais apresentadas, deu-se início à fase competitiva, ofertando-se aos participantes a possibilidade de fornecimento de lances sucessivos para, sequencialmente, verificar a conformidade das propostas e dos documentos de habilitação.

Foram anexados aos autos os Termo de Julgamento do Pregão, juntamente com os documentos de habilitação das empresas declaradas vencedoras, conforme documento n.º 2872462 e seguintes, bem como o Relatório Final do Pregão (doc. n.º 2875378).

De acordo com consulta ao SICAF e demais documentos anexados, verifica-se que as empresas vencedoras do certame não possuem impedimentos de licitar.

Especificamente quanto ao indicativo de ocorrência impeditiva indireta e também ao registro de impedimento de licitar referentes à empresa PIMENTEL TURISMO E TRANSPORTES LTDA, cumpre destacar a conclusão emitida pelo Pregoeiro, com a qual corroboramos:

[...]

Em relação à verificação no SICAF - Relatório de Prováveis Ocorrências Impeditivas Indiretas do Fornecedor referente à empresa PIMENTEL TURISMO E TRANSPORTES LTDA, portadora do CNPJ nº07.612.370/0001-29, vencedora do item nº5, no que concerne ao vínculo com a empresa PP LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, CNPJ nº13.146.946/0001-02, restou comprovado que a senhora MARILDA BANDEIRA PIMENTEL, cpf nº 860.733.032-20, proprietária da empresa PP LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA não possui mais ligação com a empresa licitante PIMENTEL TURISMO E TRANSPORTES LTDA, conforme se atesta no Relatório do SICAF, constantes no doc SEI nº2875031.

Ao ser interpelado pelo pregoeiro para se manifestar sobre essa ocorrência, o licitante prestou os seguintes esclarecimentos, no chat: "Boa tarde, Sr. Pregoeiro, com relação aos citados anteriormente, a empresa PP Limpeza e Pimentel Turismo, apesar de terem em algum momento, como sócia a Sra. Marilda Bandeira Pimentel, a mesma teve sua retirada em 17/07/2019 da Empresa Pimentel Turismo, motivo pelo qual não se pode tentar ligar as empresas, apesar de ambas dispuserem do mesmo endereço comercial, note-se que, se trata de um prédio comercial com salas distintas " Em complemento, arrematou o licitante: "Outro ponto a se dirimir acerca de sua dúvida, é que a ex-sócia, não tem vínculo de regime de comunhão e/ou união estável, o que seria um certo erro de informação. Sobre a sanção da Prefeitura Municipal de Prudentópolis - PR, tão somente está restrito ao órgão sancionador, enfatizamos também que temos outros contratos com o Ilustríssimo órgão, o qual foi atualmente executado fielmente".

Em relação à anotação restritiva - Relatório de Ocorrências Ativas Impeditivas de Licitar - Tipo Ocorrência: Suspensão Temporária - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. III Motivo: Inexecução total ou parcial do contrato UASG Sancionadora: 987791 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS - PR Âmbito da Sanção: Órgão Sancionador Prazo: Determinado. Aludida penalidade se restringe ao âmbito do Órgão Sancionador, consoante doc sei Nº 2875031.

De fato, ao analisar as informações constantes nos relatórios SICAF como a data da abertura da empresa Pimentel Turismo e Transporte Ltda, em 2005, e da empresa PP LIMPEZA E CONSERVACÃO LTDA, no ano de 2011, bem como a data das ocorrências das anotações restritivas referente a esta última e, por fim, o final do vínculo em 2019, portanto, antes das anotações restritivas em nome da empresa PP LIMPEZA E CONSERVACÃO LTDA, com fulcro também nos oportunos esclarecimentos da empresa licitante, restou configurado que tais anotações não têm o condão de afastar a empresa PIMENTEL TURISMO E TRANSPORTES LTDA de licitar e contratar com este Tribunal Regional Eleitoral, com isso, infere-se que não há ocorrência impeditiva indireta da empresa

PIMENTEL TURISMO E TRANSPORTES LTDA apta a afastá-la do presente certame licitatório.

[...]

Aberto o prazo para registro de intenção de recurso, não houve manifestação das licitantes.

Mediante documento n.º 2883227, foram anexadas as certidões vencidas após encerramento da sessão pública do certame.

Deste modo, constata-se a regularidade do procedimento, que se encontra apto à adjudicação do objeto e homologação da licitação pelo Diretor-Geral, podendo a Administração, ato contínuo, adotar as providências para celebração dos ajustes com as empresas vencedoras, nos termos do art. 90, da Lei n.º 14.133/2021.

Ressalte-se que as futuras contratadas deverão manter, durante a execução dos contratos, todas as condições de habilitação determinadas na licitação, a teor do disposto no art. 92, XVI, da Lei n.º 14.133/2021.

À consideração superior.

Maria Regina Ribeiro Santana
Analista Judiciário

De acordo.

Ao Diretor-Geral, para apreciação.

Ronildo Dantas
Assessor Especial do Diretor-
Geral



Documento assinado eletronicamente por **Ronildo de Queiroz Dantas, Assessor**, em 26/06/2024, às 13:45, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Regina Ribeiro Santana, Analista Judiciário**, em 26/06/2024, às 14:34, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trbajus.br/autenticar> informando o código verificador **2883243** e o código CRC **E7FD8D97**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0004254-88.2024.6.05.8000
COORDENADORIA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
INTERESSADO : SECRETARIA DE GESTÃO DE SERVIÇOS
SEÇÃO DE TRANSPORTE E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS
ASSUNTO : Homologa a licitação

DECISÃO nº 2883297 / 2024 - PRE/DG/ASSED

1. Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, na forma do art. 28, I, da Lei 14.133/2021, para *contratação de serviço de locação de veículos de passeio (com motorista, incluindo seguro total e quilometragem livre), Caminhões e Pickups, para utilização pela unidade de transporte durante o período eleitoral de 2024, destinados ao transporte de passageiros e materiais*, conforme as especificações e condições estabelecidas no Edital n.º 90023/2024 (doc. n.º 2836637).

2. Considerando o Parecer n.º 57/2024 da ASSED (doc. n.º 2883243), o qual acolho, com fundamento no art. 71, IV e 90 da Lei n.º 14.133/2021 e nas atribuições constantes do no art. 143, V, da Resolução Administrativa n.º 26/2022, considerando os valores constantes dos Termos de Julgamento e das propostas acostadas aos autos, **procedo à adjudicação** dos itens do certame às empresas abaixo relacionadas:

- **itens 1, 2 e 3** - LMP LOGISTICA, MOBILIDADE & PESSOAS LTDA, CNPJ 00.401.672/0001-09.

- **item 4** - M12 TRANSPORTES SERVICOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 28.763.606/0001-06.

- **item 5** - PIMENTEL TURISMO E TRANSPORTES LTDA, CNPJ 07.612.370/0001-29.

3. Por consequência, **HOMOLOGO** o Pregão Eletrônico n.º 90023/2024, determinando a contratação das referidas empresas.

4. Isso posto, encaminhe-se, simultaneamente:

- à SOF, para emissão de nota de empenho.

- à SGA, para as demais providências.

RAIMUNDO VIEIRA

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo de Campos Vieira, Diretor Geral**, em 26/06/2024, às 14:16, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.treba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2883297** e o código CRC **C5500C1B**.

0004254-88.2024.6.05.8000

2883297v11